



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 925, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.432
(08.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 925, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: DEMÉTRIO GOMES NETO.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO COM MENOS DE VINTE MIL ELEITORES. DISPENSA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 925, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Demétrio Gomes Neto, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Joaquim Gomes/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 38/39, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 64), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona que, em decisão de fls. 66/68, desaprovou as contas de campanha, em face da presença de irregularidades que comprometem o efetivo controle e a confiabilidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Demétrio Gomes Neto interpôs recurso inominado em que sustenta que não há qualquer irregularidade na prestação de contas em análise, e que, se existentes, as falhas detectadas não justificam a desaprovação das contas, posto que se tratam de erros materiais.

Destaca que a legislação eleitoral relativa a prestações de contas de campanha deve ser interpretada levando-se em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, requer que seja dado provimento ao recurso para aprovar as contas apresentadas, ainda que com ressalvas.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau às fls. 77/78.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 95).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 925, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas identificadas pelo juízo de primeiro grau: a) as tarifas bancárias pagas não foram relacionadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas como encargos financeiros e taxas bancárias; b) o demonstrativo de Doações Efetuadas erroneamente consigna como tendo havido uma doação por parte do candidato, quando em verdade foi doação recebida pelo candidato; c) ausência de extratos bancários em sua forma definitiva; e d) falta de indicação de como se processou a distribuição dos impressos de campanha.

Em relação às tarifas bancárias, esta Corte Regional já se manifestou no sentido de que não são gastos de campanha, tornando desnecessário, assim, seu detalhamento na prestação de contas. De qualquer maneira, observa-se dos autos que houve o lançamento das taxas bancárias, no valor de R\$58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 45) e no Relatório de Despesas Efetuadas (fls. 52), constante da prestação de contas retificadora.

No que toca ao item b, nota-se que houve equívoco no preenchimento do Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos ou Comitês Financeiros (fls. 54). O recorrente registrou no citado demonstrativo que efetuou doação de vinte e cinco mil santinhos, estimado em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ele mesmo, quando deveria ter sido apenas consignada no campo Descrição das Receitas Estimadas (fls. 50), haja vista que se trata de doação recebida pelo candidato. Penso que a falha apontada trata-se de mero erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 925, Classe 30

Em relação à falta de indicação de como se processou a distribuição dos impressos de campanha, o candidato justifica que o material de propaganda foi distribuído por ele, através de visitas aos eleitores. Esse fato, a meu ver, não é suficiente para macular a prestação de contas em exame.

A outra falha apontada seria a ausência dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha eleitoral, o que, segundo o juízo singular, comprometeria o efetivo controle da real movimentação financeira por parte desta justiça especializada.

Entretanto, vale ressaltar que a legislação eleitoral, por meio dos arts. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução TSE nº 22.715/08, torna facultativa a abertura de conta bancária específica para candidatos ao cargo de vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores. A cidade de Joaquim Gomes possui 14.184 eleitores, o que significa dizer que o candidato a vereador está dispensado de abrir conta corrente.

Embora o recorrente tenha optado por abrir a conta bancária, entendo que se o candidato conseguir por outros meios demonstrar a sua movimentação financeira, ou ausência de movimentação, como declaração do banco, extratos para simples conferência, notas fiscais, recibos, a finalidade da norma, que é aferir os recursos arrecadados e despesas realizadas, terá sido plenamente alcançada.

Observa-se dos autos que o recorrente juntou os documentos comprovando as doações recebidas e os recibos eleitorais emitidos. Além disso, acostou documento em que o banco registra, em se tratando de movimentação financeira, ter havido o pagamento apenas de tarifas bancárias pendentes (fls. 35/36).

O banco salienta que diante da ausência de movimentação, o sistema não apresenta informações. A única movimentação registrada pela instituição foi o pagamento das taxas de manutenção de conta corrente, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 925, Classe 30

segundo entendimento desta Corte não deve ser computada como despesa de campanha.

Não obstante tenha ocorrido alguns deslizes na prestação de contas em exame, que não primou pela boa técnica, penso que restou satisfatoriamente demonstrada a movimentação financeira de campanha do candidato.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6432, de 08/02/10, foi conferido na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/02/10, à(s) fl(s). 62/63. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 925

Prot. 5.344/2009

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 08/02/2010 (SESSÃO Nº 12/2010)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: DEMÉTRIO GOMES NETO
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO	: Mércio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO	: Carlos Bernardo
ADVOGADO	: Pereira, Gomes e Lopes Advocacia e Consultoria
ADVOGADOS	: Taís Farias Fernandes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.432, de 08.02.10)

Obs.: Não participou do julgamento o eminente Juiz Dr. André Luís Maia Tobias Granja.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários